



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
PROCESSO Nº. 002/2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Contratação de empresa de Engenharia para Reforma da Escola São Francisco situada na Comunidade Porto Rico no Município de Jacareacanga, Pará.

I - RELATÓRIO

Autos encaminhados a esta assessoria jurídica, para análise e manifestação acerca da **Contratação de empresa de Engenharia para Reforma da Escola São Francisco situada na Comunidade Porto Rico no Município de Jacareacanga, Pará.**

Consta nos autos Declaração de Disponibilidade e Dotação orçamentária, firmado pela Contabilidade.

Neste diapasão, compulsando-se os autos verifica-se que o Edital apresentado aos autos para análise atende, a princípio, as exigências do referido Diploma legal, tendo sido datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL, que o expediu, conforme determina o §1º deste mesmo dispositivo.

Como já dito no Parecer Prévio, a escola da modalidade foi de fato a adequada.

Logo, objetivamente o edital e anexos atendem as exigências da lei 8.666/93.

Cumprir registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da lei 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, qual sejam a Formalidade, Publicidade, Igualdade, entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas, Vinculação do edital ou convite, Julgamento objetivo e Adjucação ao vencedor.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso.

Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93. Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Segundo a Lei de Licitações 8.666/93, a Carta Convite é a modalidade que pré-seleciona os candidatos que vão participar do processo licitatório. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ou seja, a Administração Pública envia uma solicitação aos convidados em número mínimo de 3 (três) possíveis licitantes interessados/escolhidos.

Entretanto, esse número de escolhidos e convidados pode ser maior do que três desde que sejam cadastrados na instituição pública.

Além disso, os que manifestarem seu interesse em participar, devem informar interesse com antecedência de até um dia da sessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Contudo, se esse número mínimo não conseguir ser atingido devido à escassez de oferta no mercado ou desinteresse, existe uma brecha legal.

Lei 8.666/1993, artigo 22:

7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Como você deve ter notado, diferentemente dos outros tipos de licitação, a Carta Convite não utiliza editais de licitação como instrumento convocatório.

Ou seja, a forma de seleção é o próprio convite enviado aos participantes.

A modalidade de licitação Convite é a modalidade mais simples das licitações. Uma vez que as contratações de menor valor são destinadas a ela.

Esses valores são determinados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018. Ele é responsável por atualizar os valores de 3 (três) tipos de licitação: Convite, concorrência e tomada de preços.

Desta forma, as contratações de obras e serviços de engenharia feitas através da modalidade Carta Convite não devem ultrapassar o valor de R\$ 330.000,00.

Já para outros serviços, o valor limite para a Carta Convite na licitação é de R\$176.000,00.

Feitas as análises formais do procedimento, chega-se ao procedimento de escolha da proposta mais vantajosa, ou melhor, na sessão ocorrida para julgamento das propostas nos envelopes. Neste caso, abertos os envelopes da habilitação e de propostas, percebeu-se que a participação de 3 empresas concorrentes, sendo vencedora a proposta da empresa: **R DA SILVA SANTOS, inscrita no CNPJ 48.218.301/0001-99.**

Da análise realizada, percebeu-se que sagrou-se vencedora do certame a empresa **R DA SILVA SANTOS, inscrita no CNPJ 48.218.301/0001-99.**

Assim, seguindo-se os ditames do procedimento referente a matéria, podemos perceber que houve correta publicação do edital, o processamento perfeito e a proposta da empresa **R DA SILVA SANTOS, inscrita no CNPJ 48.218.301/0001-99 foi o mais vantajoso, ou seja, no valor de R\$ 171.160,49 (cento e setenta e um mil, cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos).**

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Com base na legislação vigente, a contratação pretendida, conforme informação constante dos autos, atende aos requisitos legais necessários para que seja realizada a licitação na modalidade pretendida.

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **OPINA-SE** pela REGULARIDADE PROCESSO LICITATÓRIO CARTA CONVITE Nº **002/2023**, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Casa proceder às medidas de praxe e a devida adjudicação do objeto à empresa escolhida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 03 de fevereiro de 2023.

Euthiciano Mendes Muniz

Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12665 B